



INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)


Atena
Editora
Ano 2020



INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliãni Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Luiza Alves Batista
Correção: Flávia Roberta Barão
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

159 Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-548-8

DOI 10.22533/at.ed.488200311

1. Democracia. 2. Cidadania. 3. Estado de Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 342

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Em **INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO – VOL. I**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse primeiro volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam constitucionalismo e neoconstitucionalismo; direito tributário e suas ressonâncias; direito à informação, proteção de dados, transparência e democracia; gênero, ações afirmativas e realidade indígena; além de refúgio e migração.

Constitucionalismo e neoconstitucionalismo traz análises relevantes como decisões sobre direito animal no panorama nacional e latino-americano, judicialização da geopolítica, a temática dos precedentes e do foro especial por prerrogativa de função.

Em direito tributário e suas ressonâncias são verificadas contribuições que versam sobre dedução das despesas educacionais, extrafiscalidade como mecanismo de redução de desigualdades e imunidade tributária.

No direito à informação, proteção de dados, transparência e democracia são encontradas questões sobre a informação como requisito de aperfeiçoamento do estado, proteção de dados, crítica ao utilitarismo em relação ao direito à informação e a transparência como elemento basilar para a democracia.

Gênero, ações afirmativas e realidade indígena contempla estudos sobre o questionar do paradigma binário, combate à discriminação no ambiente de trabalho, ações afirmativas a partir da realidade do Rio de Janeiro, políticas públicas de acesso para estudantes indígenas no ensino superior e multiculturalismo.

Refúgio e migração apresenta reflexões sobre proteção dos refugiados que pleiteiam refúgio e asilo político e a migração italiana ao Brasil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF BRAZILIAN SUPREME COURT (STF) DECISIONS ON ANIMAL LAW AND THE CONSTITUTIONAL COURTS OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM COUNTRIES

Jadson Correia de Oliveira

Vanessa Estevam Alves

Raíssa Fernanda Cardoso Toledo

DOI 10.22533/at.ed.4882003111

CAPÍTULO 2..... 18

A JUDICIALIZAÇÃO DA GEOPOLÍTICA COMO ÚLTIMA FRONTEIRA EPISTEMOLÓGICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Guilherme Sandoval Góes

DOI 10.22533/at.ed.4882003112

CAPÍTULO 3..... 30

CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PRECEDENTES

Vinícius Correia Trojan

Fábio Roberto Kampmann

DOI 10.22533/at.ed.4882003113

CAPÍTULO 4..... 40

O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Bruno Thiago Krieger

Raul Ribas

Doacir Gonçalves de Quadros

DOI 10.22533/at.ed.4882003114

CAPÍTULO 5..... 55

TRIBUTAÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE LEGAL DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

Darlan Alves Moulin

Célio de Mendonça Clemente

Maria Débora Mendonça Cosmo

Ricarda Mendonça Cosmo

Rosane Augusto Iellomo

DOI 10.22533/at.ed.4882003115

CAPÍTULO 6..... 69

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA POBREZA E DAS DESIGUALDADES SOCIAIS EM TEMPOS DE CRISE SOCIOECONÔMICA DO ESTADO

Darlan Alves Moulin

Raphael Malaquias de Sá de Souza

Malena Aquino da Silva
Ruth Ramos Dantas de Souza
Daniella Souza Santos de Carvalho

DOI 10.22533/at.ed.4882003116

CAPÍTULO 7..... 82

COMO SE ENTENDE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE OS LIVROS ELETRÔNICOS

Mateus Guimarães Torres
Maria Christina Barreiros D´Oliveira
Jonas Rodrigo Gonçalves

DOI 10.22533/at.ed.4882003117

CAPÍTULO 8..... 96

DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO COMO INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO DA CIDADANIA E APERFEIÇOAMENTO DO ESTADO

William Albuquerque Filho

DOI 10.22533/at.ed.4882003118

CAPÍTULO 9..... 111

PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A TRATAMENTO DELES MOTIVADA PELO INTERESSE PÚBLICO

Luciana Waly de Paulo

DOI 10.22533/at.ed.4882003119

CAPÍTULO 10..... 125

UMA CRÍTICA AO UTILITARISMO PRESENTE EM DECISÕES JUDICIAIS EM QUE O DIREITO À INFORMAÇÃO LEVA À OBJETIFICAÇÃO HUMANA

Simone Alvarez Lima

DOI 10.22533/at.ed.48820031110

CAPÍTULO 11..... 136

A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS COMO VALOR FUNDAMENTAL DA DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI

Thiago Flores dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.48820031111

CAPÍTULO 12..... 148

A NECESSIDADE DE REPENSAR O PARADIGMA BINÁRIO DE GÊNERO

Monalisa Moraes Oliveira Reis

DOI 10.22533/at.ed.48820031112

CAPÍTULO 13..... 163

O PAPEL DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E ETNIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Darlan Alves Moulin
Alexsandro Oliveira de Souza
Daiane Oliveira dos Santos
Taiane da Silva

Daniele Alessandra dos Reis

DOI 10.22533/at.ed.48820031113

CAPÍTULO 14..... 175

AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO E NO SERVIÇO PÚBLICO: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Delcy Alex Linhares

DOI 10.22533/at.ed.48820031114

CAPÍTULO 15..... 192

ESTUDANTES INDÍGENAS NA UNIVERSIDADE: BREVE RELATO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ

Deborah Cristina Oliveira da Costa

Isabel Cristina Rodrigues

DOI 10.22533/at.ed.48820031115

CAPÍTULO 16..... 207

DIREITO E MULTICULTURALISMO: O RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL DOS INDÍGENAS NO BRASIL

Wagner Lemes Teixeira

DOI 10.22533/at.ed.48820031116

CAPÍTULO 17..... 212

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS SOB A ÉGIDE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO E ASILO POLÍTICO

Tomaz Felipe Serrano

DOI 10.22533/at.ed.48820031117

CAPÍTULO 18..... 234

SONHO, CONQUISTA E GLÓRIA: LIÇÕES DA MIGRAÇÃO ITALIANA AO BRASIL NO PERÍODO DO *RISORGIMENTO*

Yuri Matheus Araujo Matos

Luciana de Aboim Machado

DOI 10.22533/at.ed.48820031118

SOBRE O ORGANIZADOR..... 249

ÍNDICE REMISSIVO..... 250

CAPÍTULO 14

AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO E NO SERVIÇO PÚBLICO: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de aceite: 01/11/2020

Data de submissão: 04/08/2020

Delcy Alex Linhares

Universidade Estácio de Sá (UNESA).

Rio de Janeiro – RJ

<http://lattes.cnpq.br/5579733201040475>

RESUMO: Este artigo tem como objetivo principal analisar a evolução das ações afirmativas da educação pública do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, adotou-se a metodologia explicativa, com o auxílio da técnica da análise de documentos e dados internacionais e nacionais. Como restará demonstrado, as ações afirmativas trazem diversas possibilidades que permitem incorporá-las definitivamente na educação pública do Estado do Rio de Janeiro, de modo a colaborar para a redução da desigualdade por meio da ampliação do acesso às profissões de nível superior.

PALAVRAS-CHAVE: Ações afirmativas, Educação pública, Direitos.

AFFIRMATIVE ACTIONS IN PUBLIC EDUCATION OF THE STATE OF RIO DE JANEIRO

ABSTRACT: The main objective of this article is to analyze the evolution of affirmative actions in public education in the State of Rio de Janeiro. For this, the explanatory methodology was adopted, with the aid of the technique of analyzing international and national documents and data.

As will be shown, affirmative actions bring several possibilities that allow them to be definitively incorporated into the public education of the State of Rio de Janeiro, in order to collaborate to reduce inequality by expanding access to higher-level professions.

KEYWORDS: Affirmative actions, Public education, Rights.

1 | INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto analisar a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro de instituir um sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa, para o ingresso em escolas e universidades públicas estaduais e para o acesso a cargos e empregos no serviço público estadual.

Inicialmente faremos uma síntese de dados fornecidos por órgãos oficiais de geografia e estatística para traçar o perfil da população e as peculiaridades do mercado de trabalho, com ênfase na análise da escolaridade e renda. Posteriormente faremos uma contextualização histórica e doutrinária das ações afirmativas e passaremos à análise das experiências advindas da iniciativa pioneira do Estado do Rio de Janeiro na instituição do sistema de reserva de vagas e seus reflexos nos meios político, jurídico e acadêmico. Abordaremos ainda as diversas contestações ocorridas, ao longo do tempo, perante o poder judiciário.

Em seguida, trataremos dos reflexos da experiência desenvolvida no Estado do Rio de Janeiro no ordenamento jurídico nacional, com ênfase na legislação federal e com olhar sobre outras experiências adotadas por outros estados da federação.

Por fim, demonstraremos os dados colhidos no relatório de revisão do sistema de reserva de vagas e concluiremos o estudo com a proposição de que é necessário que mais unidades da federação adotem cotas para ingresso na educação e no serviço público, em virtude da constitucionalidade do sistema e da vantajosidade social da iniciativa.

2 I SÍNTESE DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, a população brasileira era de 208.494.900 indivíduos, e, “na análise por cor ou raça, a proporção de brancos era de 45,8% e a de pretos e pardos de 53,2%”, o que significa dizer que a maioria da população é negra.

Ainda segundo o mesmo instituto, “desigualdades também são reveladas quando se compara a população segundo o critério de cor ou raça. De fato, ao longo de toda a série histórica, a taxa de desocupação da população preta ou parda foi maior do que a população branca, tendo alcançado a maior diferença em 2017, de 4,6 pontos percentuais”. Tal informação nos leva a concluir que brancos têm mais acesso ao emprego do que pretos e pardos.

Prosseguindo, o órgão oficial de estatística registra que o fato de a população branca ser mais escolarizada do que a preta ou parda não deve ser apontado como explicação para tal resultado.

Afinal, quando comparadas pessoas pretas ou pardas e pessoas brancas com o mesmo nível de instrução, a taxa de desocupação é sempre maior para os pretos ou pardos. A diferença é substancialmente menor quando recortadas apenas as pessoas com ensino superior completo, indicando que concluir o ensino superior é um fator que contribui para o acesso ao mercado de trabalho com mais intensidade para as pessoas pretas ou pardas, apesar de não ser o suficiente para colocá-las em pé de igualdade com as pessoas brancas” (IBGE. Síntese de Indicadores Sociais, p.37).

Dados divulgados mostram que, em 2016, 1% dos trabalhadores com os maiores rendimentos no país recebia por mês, em média, R\$27.085,00. A renda nominal mensal domiciliar *per capita*, no Estado do Rio de Janeiro, foi de R\$1.689,00, e a metade da população do Estado ganhava, em média, R\$747,00 (IBGE, Panorama, [Online]). Em arremate, o IBGE registra que “as pessoas de cor ou raça preta ou parda tiveram rendimento domiciliar *per capita* médio de quase a metade do valor observado para as pessoas brancas em 2017 (50,3%) (IBGE, Síntese de Indicadores Sociais, p. 55). Ou seja, os brancos ganham salários mais altos que os pretos e pardos.

Resumindo: a maioria da população é preta ou parda, mas as pessoas brancas, que são minoria, têm maior escolaridade, mais emprego e ganham salários mais altos. Não é por outro motivo que o órgão oficial de estatística registra a relevância do ensino superior para as pessoas pretas ou pardas, haja vista que a qualificação contribui decisivamente para o acesso dessa população ao mercado de trabalho, sendo também fator crucial para o aumento da renda e a melhora dos índices de empregabilidade, o que significa dizer que o acesso ao ensino superior é capaz de transformar a vida da maioria da nossa população.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que mede o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Brasil ocupa a 79ª posição no ranking entre 189 países (UNDP, Human Development Indices and Indicators, 2018); e, embora seja integrante do grupo de países considerados de alto desenvolvimento humano, seu desempenho retrata que ainda temos muito a fazer.

É objetivo fundamental do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, III). Portanto, é necessário que o Estado busque meios e instrumentos que materializem e tornem efetivo esse objetivo, de sorte que, uma vez identificados grupos ou indivíduos em estado de vulnerabilidade, torna-se imperiosa a redução das desigualdades sociais ou regionais. Sem dúvida, a desigualdade no Brasil está relacionada com a estrutura étnica e racial dos indivíduos.

A Constituição Brasileira garante a igualdade entre as pessoas. A ideia de igualdade tem sua máxima redação na *Oração aos Moços* de Rui Barbosa (1951, p. 31): “A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada a desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”. Trata-se de assegurar não apenas uma igualdade formal entre os indivíduos, mas, principalmente, a igualdade material, de bens e de oportunidades, sendo imprescindível reconhecer que existem pessoas humanas em nossa população que necessitam de tratamento diferenciado porque encontram-se em situação de desigualdade histórica, que as mantém com menor nível de escolaridade, com menos empregos e ganhando pouco.

3 I CONTEXTUALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A história da superação da desigualdade racial tem muitos eventos significantes, mas, em se tratando de ações afirmativas, é preciso fazer uma contextualização para que se identifiquem as principais fontes. Inegavelmente, a decisão proferida em 1954, pela Suprema Corte estadunidense que, ao julgar o caso *Brown vs. Board of Education*, declarou a inconstitucionalidade da segregação racial de crianças nas escolas públicas, é citada como a principal fonte jurisprudencial. Todavia, a expressão “*affirmative action*” apareceu pela primeira vez no *Executive Order* n. 10925/1961, editado pelo presidente americano John F. Kennedy. Esse ato normativo proibia a discriminação com base na raça, credo, cor

ou origem nacional aos empregados ou candidatos a emprego e permitia que o contratante adotasse uma “ação afirmativa” para assegurar que tais candidatos tivessem acesso ao emprego, e que os empregados contratados fossem tratados sem que se levasse em conta sua raça, credo, cor ou origem nacional. Posteriormente, o mesmo presidente sancionou o *Civil Rights Act*, em 1964, que trouxe a proibição de segregação racial nas escolas e lugares públicos e vedação de discriminação no emprego. Porém, somente após a sanção da *Equal Employment Opportunity Act*, em 1972, pelo presidente Nixon, “as universidades e escolas passaram a reservar cotas em seus processos de admissão, a fim de promover a discriminação positiva das pessoas igualmente beneficiadas no mercado de trabalho, com o intuito de reduzir a discriminação e efetivar a igualdade material” (CARDOSO, 2010, pp. 173-174 e 176-177).

Joaquim Barbosa registra que as ações afirmativas “consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizadas na sociedade” (BARBOSA, 2001, pp. 6-7).

Carlos Alberto Lima de Almeida (2014, p. 251) registra que “a escola deve, portanto, criar um ambiente favorável aos negros para a obtenção de conhecimento, segurança, acolhimento, enfim, valorização de sua história, tradições, costumes. Ou seja, por intermédio da vida escolar, deve ser-lhes desenvolvida uma nova percepção, sobretudo no recorte dos relacionamentos interpessoais, com expresso reconhecimento por parte do Estado, da sociedade e da escola, da dívida social que têm em relação ao segmento negro da população. Trata-se de uma tomada de posição explícita contra o racismo e a discriminação racial nos diferentes níveis de ensino da educação brasileira”.

Por essas razões, é justamente na área da educação pública que as ações afirmativas se mostram mais necessárias, haja vista que a ausência delas acarreta falta de perspectivas de ascensão social. Joaquim Barbosa (2001, p. 63) registrou em sua obra acadêmica a seguinte passagem: “prejudicados em um aspecto de fundamental importância, para o ulterior desenrolar de suas vidas, os membros dos grupos vitimados se veem, assim, desprovidos dos ‘meios’ indispensáveis à sua inserção, em pé de igualdade com os beneficiários da injustiça perpetrada, na competição por melhores empregos e posições escassas no mercado de trabalho. Noutras palavras, a discriminação, entendida sob esta ótica como uma privação de ‘meios’ ou de ‘instrumentos’ da competição, resulta igualmente em privação de oportunidades”.

Assim, as ações afirmativas na área da educação têm o intuito de reduzir as desigualdades sociais, sobretudo as raciais, permitindo, pela reserva das vagas existentes nas escolas, universidades e no serviço público, o acesso isonômico à educação e a

oportunidades de emprego, permitindo aumentar a renda e reduzindo a vulnerabilidade dos grupos populacionais identificados como merecedores de proteção especial do Estado, tais como os carentes, negros, indígenas, quilombolas, deficientes físicos e outros, definidos por lei, de forma a permitir o acesso, em iguais condições, a melhores oportunidades de ascensão social.

4 | A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Imbuído do espírito de inovação trazido pela virada do milênio, o Estado do Rio de Janeiro publicou em 2000 a Lei n. 3.524 que, de maneira inovadora, reservou 50% das vagas das universidades estaduais para estudantes que cursaram integralmente os ensinos fundamental e médio em instituições da rede pública dos Municípios e/ou do Estado. No ano seguinte, em 2001, sobreveio a Lei n. 3.708, que estabeleceu a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). O alinhamento dessas duas normas introduziu o primeiro sistema de reserva de vagas para o ingresso na universidade pública de que se tem notícia no país e promoveu intenso debate nos meios político, jurídico e acadêmico.

Surgiram vozes que diziam que os cotistas não teriam base acadêmica para acompanhar as aulas dos cursos das universidades (ROCHA, 2019). Já no campo jurídico, havia argumentos que contestavam a constitucionalidade daquela legislação porque não havia critérios para definir os candidatos das populações negra e parda. Tampouco havia a definição de critérios para aferir a capacidade econômica do candidato a cotista, o que ensejou ampla controvérsia sobre o tema.

Por isso, no ano de 2003, as duas leis estaduais antes citadas foram substituídas pela Lei n. 4.151, que pela primeira vez introduziu na qualificação dos destinatários da norma o conceito de “estudante carente”, cabendo às universidades definir critérios mínimos para a qualificação do estudante. Dessa forma, a referida lei estabeleceu a primeira premissa: o sistema de cotas é destinado aos estudantes mais pobres.

Coube ainda à referida lei promover a reserva de vagas a estudantes carentes no percentual mínimo de: (i) 20% (vinte por cento) para estudantes oriundos da rede pública de ensino; (ii) 20% (vinte por cento) para negros; e (iii) 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas. Definiu-se assim a segunda premissa: as cotas são para estudantes carentes que pertençam aos grupos sociais mais vulneráveis.

Àquela altura havia sérias contestações, principalmente na comunidade acadêmica, relativas à forma de implementação da política de cotas. Por isso, a Lei n. 4.151/2003, em homenagem à autonomia universitária, estabeleceu que universidades públicas estaduais

deveriam constituir Comissão Permanente de Avaliação com a finalidade de: (i) orientar o processo decisório de fixação do quantitativo de vagas reservadas aos beneficiários das cotas, levando sempre em consideração seu objetivo maior de estimular a redução de desigualdades sociais e econômicas; (ii) avaliar os resultados decorrentes da aplicação do sistema de cotas na respectiva instituição; e (iii) elaborar relatório anual sobre suas atividades.

Também para atender aos reclames da comunidade universitária, sobretudo acerca da alegada (mas não comprovada) deficiência acadêmica dos cotistas, a referida lei deixou a cargo dos órgãos de direção pedagógica superior das universidades a adoção dos critérios definidores de verificação de suficiência mínima de conhecimentos, para assegurar a excelência acadêmica, e garantiu recursos financeiros para a criação de um programa de apoio, visando obter resultados satisfatórios nas atividades acadêmicas de graduação dos estudantes beneficiados pelas cotas, bem como sua permanência na instituição. Dessa forma, prestigiou a autonomia universitária e arrefeceu, em certa medida, o debate na comunidade acadêmica universitária.

No entanto, como já referido, havia vozes que suscitavam a inconstitucionalidade da Lei n.151/2003, em virtude de suposto vício formal por invasão da competência reservada à União para tratar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e também por suposta ofensa ao princípio da isonomia, por estabelecer um tratamento desigual entre os estudantes nos vestibulares para o ingresso nas universidades públicas estaduais. No âmbito federal, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ingressou com a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3197 perante o Supremo Tribunal Federal e, no plano estadual, houve a Representação de Inconstitucionalidade n. 2003.007.00117 proposta pelo Deputado Estadual Flávio Bolsonaro.

Interessante notar que a CONFENEN que é a entidade máxima e única, em nível nacional, de representação das escolas particulares, em todos os seus níveis, foi contra a referida lei estadual. O que deixa claro não só a insatisfação com o sistema de cotas, mas também o interesse em manter o acesso sem reservas dos egressos das escolas particulares nas universidades públicas, em detrimento daqueles oriundos da educação pública, o que, a grosso modo, significa ser contra uma política que favorece os estudantes carentes que, a partir daquele momento, passaram a poder competir em melhores condições com os alunos das escolas particulares, ou seja, os mais afortunados.

Em 2007 a legislação estadual para a reserva de vagas foi aperfeiçoada pela Lei n. 5.074, que alterou dispositivos da Lei n. 4.151/2003 para incluir, no percentual de 5% (cinco por cento), antes reservado para pessoas com deficiência e integrantes de minorias étnicas, os filhos de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos em razão do serviço. Esse movimento acirrou ainda mais o debate e os questionamentos sobre a constitucionalidade das ações afirmativas

no campo da educação, porque, ao incluir os filhos de algumas categorias de servidores públicos, a legislação estadual acabou por alargar o espectro de destinatários da lei.

No entanto, houve a alternância de governo em virtude das eleições e sobreveio, em 2008, a edição da Lei n. 5.346, durante a gestão do Governador Sérgio Cabral (01/01/2007 a 03/04/2014), que revogou expressamente a Lei n. 4.151/2003, a qual havia entrado em vigor durante a gestão da Governadora Rosinha Garotinho (01/01/2003 a 01/01/2007). Por isso, o Ministro Celso de Mello julgou prejudicada a antes referida ADI, por perda superveniente de seu objeto, uma vez que a lei impugnada em sede de controle de constitucionalidade foi revogada, o que também ensejou a extinção da Representação por Inconstitucionalidade proposta na justiça estadual.

A Lei n. 5.346/2008 instituiu um novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, estabelecendo uma nova premissa: o prazo certo de dez anos; ou seja, previu-se a vigência temporária da lei, com a obrigação de se instituir comissão para avaliar os resultados do programa, um ano antes do término de sua vigência e de revisão legislativa a ser iniciada seis meses antes do termo final do aludido prazo de vigência.

Também houve alteração nas cotas de vagas para ingresso nas universidades estaduais que, ampliadas, passaram a ser, respectivamente, de: (i) 20% (vinte por cento) para os estudantes negros e indígenas; (ii) 20 % (vinte por cento) para os estudantes oriundos da rede pública de ensino; e (iii) 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência e filhos de policiais civis, militares, bombeiros militares e de inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Porém, foi no campo do financiamento do sistema de suporte que a Lei n. 5.346/2008 andou melhor, na medida em que estabeleceu, como dever do Estado do Rio de Janeiro, proporcionar a inclusão social dos estudantes carentes destinatários da ação afirmativa, promovendo a sua manutenção básica e preparando seu ingresso no mercado de trabalho, mediante as seguintes ações: (i) pagamento de bolsa-auxílio durante o período do curso universitário; (ii) reserva proporcional de vagas em estágios na administração direta e indireta estadual; (iii) instituição de programas específicos de crédito pessoal para instalação de estabelecimentos profissionais ou empresariais de pequeno porte e núcleos de prestação de serviços. Como se nota, o Estado assumiu obrigações significativas para com os destinatários da ação afirmativa, que incluem o pagamento de valores pecuniários a título de bolsa de estudos e de financiamento, por meio de fornecimento de crédito pessoal, para empreendimentos dos mesmos destinatários. Isso sem falar na introdução da obrigação de reserva proporcional de vagas de estágio profissional na Administração Pública. Notadamente, exsurge mais uma característica do sistema: a formação de uma rede de apoio ao estudante para que este possa não só cursar a universidade, mas também fazer estágio e se estabelecer no mercado de trabalho depois de formado.

Outra novidade trazida pelo novo sistema foi a normatização do procedimento de declaração pessoal para fins de afirmação de pertencimento à raça negra, com a

possibilidade de se instaurar procedimento disciplinar em caso de fraude. Trata-se da consolidação da autodeclaração para efeito de definição do beneficiário à cota, com a manutenção da competência das universidades estaduais, para verificação e controle do que foi declarado.

No entanto, no campo jurídico, o tema continuou a ser discutido e contestado, principalmente as cotas para negros, e o argumento era de que haveria ofensa ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, porque a reserva de vagas com base no critério da cor da pele privilegiaria as raças mencionadas; e, na medida em que a educação é dever do Estado, independentemente de critério étnico, não seria constitucional fazer esta distinção. Ainda se argumentava que haveria ofensa aos artigos 306 e 307, inciso I, da Constituição Estadual, os quais dispõem que a educação visa à eliminação da discriminação e que deve ser garantida igualdade de condições para o acesso ao ensino. Chegou-se a sustentar que o novo sistema de cotas violaria o princípio da isonomia, uma vez que importaria em “privilégio de poucos” e “prejuízo de muitos”, além de fomentar o preconceito e a discriminação de negros e indígenas, os quais seriam taxados de menos capazes. No entanto, quando do julgamento da Representação por Inconstitucionalidade n. 9/2009, proposta pelo mesmo deputado que já havia contestado o sistema anterior, e que teve por objeto a Lei n. 5.346/2008, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em controle concentrado, assim decidiu:

LEI DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. Discriminação Positiva. Ações Afirmativas. Igualdade Formal e Material. Constitucionalidade. “Os direitos são os mesmos para todos, mas como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que estas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem (.) mesmo quando a igualdade social se traduz na concessão de certos direitos ou até certas vantagens especificamente a determinadas pessoas - as que se encontram em situações de inferioridade, de carência, de menor proteção - a diferenciação ou a discriminação positiva tem em vista alcançar a igualdade e tais direitos ou vantagens configuram-se como instrumentais no rumo para esses fins” (Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, 3ª ed, tomo IV, Coimbra Editora, p. 225). A igualdade somente pode ser verificada entre pessoas que se encontram em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade econômica, social e cultural. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas a todos os indivíduos; vai além na medida em que considera a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade real, esta sim uma exigência do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Portanto, a igualdade prevista na Constituição Federal e repetida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro é a igualdade substancial. Se assim não fosse, ainda estaríamos na época do Império, cuja Carta consagrava o princípio da igualdade, mas permitia a convivência do indigitado princípio com a vergonha do regime escravocrata. A ação afirmativa liga-se por um vínculo inquebrantável ao princípio da isonomia. Ela é o instrumento eficaz a garantir

sua concretização no seio da sociedade que, a exemplo da nossa, já nascem marcadas pela desigualdade e pelo preconceito. Neste contexto, a Lei de Cotas (Lei Estadual nº 5.346/08) surge não como um diploma concessivo de direitos, vez que estes já são assegurados na Constituição e em outros diplomas. A Lei de Cotas, em verdade, é diploma concretizador de direitos, de constitucionalidade indubitosa. Improcedência da representação (BRASIL. TJRJ. ADI n. 0034643-67.2009.8.19.0000. Des. Sergio Cavalieri Filho. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Julgamento: 18/11/2009).

Assim, com o julgamento da acima referida Representação por Inconstitucionalidade, estabeleceu-se o precedente judicial que permitiu a expansão do sistema de cotas para outras áreas. Nesse movimento, foi editada a Lei n. 6.067/2011, que dispôs sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro. Essa lei teve o intuito de fazer o fechamento do sistema, de sorte que uma vez encerrada a graduação nas universidades públicas estaduais, o egresso do sistema de cotas teria a chance de ingressar no serviço público estadual seguindo o mesmo critério que havia sido definido para o ingresso nas universidades. Não por outro motivo, também houve contestação sobre a constitucionalidade da referida lei, pelo mesmo deputado, mas o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim se pronunciou:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.067, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Estado do Rio de Janeiro. A norma impugnada veicula ação afirmativa, seguindo o conjunto de políticas públicas e privadas que objetiva o combate à discriminação racial, de gênero e outras intolerâncias correlatas, tal como preconiza a Constituição Federal, expressamente, no tocante à mulher (art. 7º, XX) e aos portadores de necessidades especiais (art. 37, VIII), sinalizando baliza fundamental para aplicação do princípio da igualdade jurídica, cujo implemento se dá através de legislação infraconstitucional. Há pouco mais de 100 anos, a pessoa negra era considerada pelo Direito e pela sociedade como um objeto passível de propriedade e a população indígena foi vítima de verdadeiro holocausto. A revisão dos parâmetros clássicos do conceito de isonomia, de forma a reconhecer sua dupla faceta: a) proibição de diferenciação, em que “tratamento como igual significa direito a um tratamento igual”; b) obrigação de diferenciação, em que tratamento como igual significa “direito a um tratamento especial”, impõe que a igualdade jurídica se faça, constitucionalmente, como conceito positivo de condutas promotoras de isonomia. Dessa forma, verifica-se que o atual entendimento consolidado nos Tribunais Superiores é no sentido de que a política de reserva de vagas não é, de nenhum modo, estranha à Constituição, asseverando-se que as políticas de ação afirmativa, compreendidas como medidas que tem como escopo “reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica”, não configuram meras concessões do Estado, mas consubstanciam deveres que se extraem dos princípios constitucionais.

Dessa forma, estando o princípio da igualdade consolidado em ambas as Constituições, da República e do Estado do Rio de Janeiro, devem todos os entes da Federação fomentar as ações afirmativas e dispender recursos para encurtar distâncias sociais e promover os desfavorecidos, como forma de efetivar a isonomia material. IMPROCEDÊNCIA da Representação (BRASIL. TJRJ. ADI n. 0059568-59.2011.8.19.0000. Des. Sidney Hartung Buarque. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Julgamento: 25/09/2013).

Vale registrar que a aludida decisão foi proferida por maioria, e o voto vencido declarou: “Enquanto não for modificado o §2º do artigo 9º da Constituição Estadual vigente, também na parte que trata dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, que, também de forma expressa, proíbe discriminação por atos decorrentes de raça, cor, etnia, entre outras condições, bem como o estabelecimento de quaisquer privilégios pelas mesmas condições, não posso votar no sentido adotado pelo Exmo. Desembargador Relator. Frente a estes dispositivos ‘pétreos’ das Constituições Federal e Estadual, não consigo alcançar entendimento capaz de afirmar que a Lei aqui representada seja constitucional por representar uma ‘ação afirmativa’” (BRASIL. TJRJ. ADI n. 0059568-59.2011.8.19.0000. Des. Sidney Hartung Buarque. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Julgamento: 25/09/2013).

Nota-se, para além da controvérsia acerca do tema, a dificuldade de se tratar de questões importantes, tais como a desigualdade social, as ações afirmativas e o próprio princípio da isonomia, sendo até mesmo curioso perceber que não há nenhum constrangimento epistemológico em se reconhecer, abertamente, que existe certa dificuldade de se entender o sistema de cotas como uma ação afirmativa.

Contudo, seguindo na mesma trilha de inclusão social traçada pela legislação estadual antes referida, sobreveio a Lei estadual n. 6.434/2013 que instituiu o sistema de cotas para o ingresso de negros, pardos e índios no Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silva (CAP – UERJ), que estendeu mais ainda os limites do sistema de reserva de vagas, levando-o para o ensino fundamental e médio, de maneira a incorporar todos os níveis da educação pública estadual. Da mesma forma e pela mesma via, também foi contestada a constitucionalidade da referida lei, pelo mesmo deputado, tendo o Tribunal de Justiça fluminense mantido o precedente formado anteriormente:

Representação por inconstitucionalidade dos dispositivos da lei estadual nº 6434/2013 que estabelecem sistema de cotas para o ingresso de negros, pardos e índios no Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silva – CAP - UERJ – questão que tem sido objeto de reiteradas decisões deste egrégio órgão especial, no sentido de reconhecer que a política de reserva de vagas, para o ingresso tanto no serviço público quanto para as universidades ou colégios estatais, não é estranha à constituição, refletindo deveres extraídos dos princípios nela inseridos – improcedência do pedido (BRASIL. TJRJ. ADI n. 002193628.2013.8.19.0000. Relator: Des. Adriano Celso Guimarães. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Julgamento: 05/02/2015).

Assim, após anos de intenso debate e disputas judiciais acerca do sistema de cotas para ingresso no sistema educacional e no serviço público, foi editada, em 2018, a Lei n. 8.121, em revisão da Lei n. 5.346/2008, que prorroga a reserva de vagas nas universidades públicas estaduais por mais 10 anos. A novidade da nova lei é que o referido prazo de uma década de vigência poderá ser ampliado por meio de proposta dirigida ao chefe do Poder Executivo pelas instituições de ensino superior, após a aprovação por suas máximas instâncias deliberativas, que as encaminharão à Assembleia Legislativa.

Outra novidade é que as universidades, após a aprovação, por suas máximas instâncias deliberativas, poderão: (i) fixar o percentual de vagas reservadas a negros, indígenas e alunos oriundos de comunidades quilombolas, observando o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento), em cada curso, e facultando às universidades públicas estaduais decidir sobre reservas específicas para povos indígenas e quilombolas; (ii) fixar o percentual de vagas reservadas a alunos oriundos de ensino médio da rede pública, seja municipal, estadual ou federal, e o quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) em cada curso; (iii) fixar o percentual de vagas reservadas a estudantes com deficiência e filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão de serviço, observado o quantitativo mínimo de 5% (cinco por cento), em cada curso; (iv) fixar o valor da bolsa auxílio paga aos estudantes destinatários do programa de ação afirmativa prorrogado por esta lei, observado o limite mínimo de meio salário mínimo vigente; (v) propor ao poder executivo a adoção de procedimentos necessários para a publicidade dos atos relativos à inscrição e à permanência dos estudantes destinatários desta lei, no respectivo Programa de Ação Afirmativa; (vi) Propor ao Poder Executivo a disponibilização de vagas de estágio, obrigatórios e não obrigatórios, para estudantes destinatários desta lei, na administração direta, indireta e nas sociedades empresariais contratadas pelo poder público, inclusive permissionárias e concessionárias do serviço público, de acordo com a Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Tais medidas reforçam de sobremaneira a autonomia universitária, na medida em que coloca nas mãos das instituições de ensino superior o poder de decidir sobre a gestão do sistema, uma vez observados os limites descritos na lei.

Também deve ser ressaltado que restou mantido o regime de autodeclaração nas inscrições e matrículas para exames vestibulares e de admissão para estudantes negros e indígenas, sendo obrigatória a instituição de Comissão Permanente de Assistência, para verificar a regularidade do exercício dos direitos reconhecidos e reparados por esta lei, especialmente para apurar casos de desvio de finalidade, fraude ou falsidade ideológica, cabendo às universidades criarem mecanismos para estes fins.

No entanto, a despeito da superação da dúvida acerca da constitucionalidade do sistema de cotas, ainda existem vozes que se insurgem contra o tema. A título de exemplo, os meios de comunicação noticiaram (FERREIRA, 2019, [online]) que um deputado estadual protocolou, em 06/05/2019, o Projeto de Lei n. 470/2019 que pretende acabar com

as cotas raciais em instituições públicas estaduais de ensino superior no Rio de Janeiro. Relevante assinalar que o referido parlamentar é do mesmo partido do então deputado que promoveu todas as representações por inconstitucionalidade anteriormente citadas e que foram julgadas improcedentes pela corte constitucional estadual. O autor da proposição legislativa se insurge apenas contra as cotas raciais, já que, segundo noticiado, afirma que o sistema de cotas raciais “cria um terrível precedente, que é a discriminação social para atingir objetivos políticos” e que “divide negativamente as sociedades onde são implantadas, gerando ódio racial e o ressentimento das pessoas que não entraram na Universidade”. Curioso é que a referida proposta legislativa não pretende retirar as demais cotas que contemplam egressos da rede pública de ensino, pessoas com deficiência e filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão de serviço, “por terem caráter eminentemente social”, tal como registrado pelo parlamentar. Nota-se claramente que a insurgência é contra a cota dos negros, indígenas e quilombolas e a via de ataque não é mais a contestação judicial sobre a constitucionalidade da lei. Pelo que se percebe, aproveita-se o momento de acirramento ideológico que exsurtiu no país após as eleições de 2018 para tentar retroceder o sistema de cotas, que é uma conquista social, por meio do processo legislativo.

Trata-se de verificação, no mundo prático, do que chamamos de federalismo pendular, porque apesar de a Constituição de 1988 eleger o federalismo como forma de Estado e prescrever, em seu texto, avançados direitos e garantias, no intuito de estabelecer e incentivar avanços sociais, convivemos em um constante movimento de avanços e retrocessos que atingem principalmente os direitos fundamentais. Nesse contexto, a face mais cruel desse movimento pendular é a tentativa de aproveitar determinada legislatura, para tentar promover o retrocesso social.

5 | REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Mesmo antes da primeira iniciativa do Estado do Rio de Janeiro na reserva de vagas para o acesso à educação ou ao serviço público, a Lei federal n. 8.112/90 reservou até 20% das vagas nos concursos públicos para portadores de deficiência. Seguindo a mesma linha, a Lei federal n. 8.213/91 instituiu cotas de 2% a 5% das vagas nas empresas privadas com mais de 100 empregados para os mesmos destinatários. Essa legislação foi amplamente aceita pela sociedade e não se tem notícia de ter havido questionamento quanto a constitucionalidade de ambas as leis.

Em 2012, a União federal editou a Lei n. 12.711 que instituiu o sistema de reserva de vagas nos concursos públicos para ingresso nas universidades federais, que destinarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado

integralmente o ensino médio em escolas públicas e se autodeclarem pretos, pardos e indígenas ou pessoas com deficiência, nos termos da legislação. O percentual de reserva deve observar, no mínimo, a proporção de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No preenchimento das vagas, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) *per capita*.

Tal como se vê, somente após consolidada da experiência da reserva de vagas no Estado do Rio de Janeiro, a União adotou essa forma de ação afirmativa para o acesso a instituições federais de ensino superior. No entanto, a iniciativa fluminense também demonstrou que não basta apenas o acesso à graduação em curso superior. Também é preciso que seja garantido o acesso ao serviço público, por meio de cotas, para que seja efetivado o comando constitucional de reduzir as desigualdades.

Nesse intuito, sobreveio a Lei federal n. 12.990/2014, que instituiu o sistema de cotas no acesso ao serviço público federal, reservando aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

No âmbito dos estados federados o sistema de reserva de vagas ora vem disciplinado em leis estaduais, ora está presente nos regulamentos internos das instituições de ensino, ora adota os critérios do SISU, e, em alguns casos, simplesmente não existe. Nos estados do Rio Grande do Norte (Lei n. 8.258/2002), Mato Grosso do Sul (Leis n. 2.589/02 e n. 2.605/03), Minas Gerais (Lei n. 15.150/2004), Amazonas (Lei n. 2.894/2004), Amapá (Lei n. 1.258/2008), Maranhão (Lei n. 10.404/15), Tocantins (Lei n. 3.124/16), Goiás (Lei n. 20.249/18), o sistema de cotas está previsto em leis estaduais. No Distrito Federal a regulamentação veio inserida no Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial, aprovado em 2003 na UNB. Em Alagoas, Mato Grosso (Lei estadual n. 10.816/19, que reserva vagas para ingresso no serviço público), Paraná, Pernambuco, Piauí (Lei estadual n. 5.791/08, que reserva vagas nas universidades para egressos das escolas públicas), Rio Grande do Sul (Lei estadual n. 13.694/11, que reserva vagas para ingresso no serviço público), Roraima e Santa Catarina, o sistema de reserva de vagas provém de normas universitárias. Bahia e Ceará usam o SISU, que adota as diretrizes da Lei federal n. 12.711/13 para o ingresso nas universidades públicas estaduais. São Paulo adotou um sistema de bonificação que acresce a nota obtida no vestibular, de 5% a 15%, conforme o estudante seja egresso do ensino fundamental ou médio em instituição pública ou se autodeclare preto, pardo ou indígena. Por fim, existem ainda os estados do Acre, Espírito Santo, Rondônia e Sergipe, que não possuem universidade estadual, e os estados do Pará

e da Paraíba, que têm universidades próprias, mas não possuem sistema de cotas raciais, mesmo sendo estados cujo percentual de pretos e pardos é elevado. Nestes estados existe tão somente a reserva de vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio em escolas públicas.

Tal como se vê, o sistema de reserva de vagas para ingresso na educação e no serviço público é uma realidade que nasceu como política de governo, mas se espalhou pelo país, com o passar do tempo, cristalizando-se como política de estado difundida por todos os entes da federação em benefício da população, principalmente os reputados carentes e socialmente discriminados em razão da cor, raça ou deficiência física.

6 | CONCLUSÃO

As cotas surgem para contrapor a desigualdade que existe entre os diversos grupos sociais. O sistema de reserva de vagas nas universidades públicas se destina a tornar mais justo o acesso à educação pública, exatamente para garantir a igualdade formal e material entre os indivíduos. Por isso, no Estado do Rio de Janeiro, onde 51,7% da população é de pessoas pretas e/ou pardas, subiu de 3% para 12% o percentual de indivíduos, com essas mesmas características, nas instituições públicas de ensino superior (FERREIRA, 2019, [online]). O sistema de cotas faz justiça porque permite a concorrência, em igualdade de condições, de indivíduos que detêm condições socioeconômicas iguais entre si, nos concursos que dão acesso às vagas disponíveis no sistema de educação, em todos os níveis e no serviço público estadual.

É preciso reconhecer que o debate acerca do sistema de cotas não é relacionado a ideologias políticas. É um debate sobre o racismo e a dificuldade que existe no país de legitimar a população negra e parda como um grupo que merece proteção jurídica especial do Estado, porque é historicamente relegado a situações de vulnerabilidade, não apenas pelo regime escravocrata que se estabeleceu no país até o século XIX, mas sobretudo pela continuidade de práticas sociais que verteram, a esta população, baixa escolaridade, menos empregos e menores salários, apesar de representarem a maioria numérica da população.

O sistema de cotas, tal como está estabelecido na legislação do Estado do Rio de Janeiro, é destinado aos estudantes carentes, ou seja, aos mais pobres; é temporário e garante a ascensão social, porque a educação é transformadora, sendo a única via capaz de promover o ingresso de um número significativo de indivíduos nas melhores posições do mercado de trabalho.

Vale dizer que o sistema de cotas tem mecanismos de autocontrole que são destinados a combater e apurar casos de desvio de finalidade, fraude ou falsidade ideológica, no procedimento de autodeclaração dos beneficiários, e, que cabe às universidades criarem mecanismos para esses fins, de sorte que se deve empenhar a confiança de que eventuais

incorrções ou disparidades do sistema serão corrigidos para o resguardo dos direitos não só dos beneficiários, mas também daqueles que o financiam, não existindo motivos para haver questionamentos sobre a lisura de seus procedimentos.

Os resultados obtidos após a implantação do sistema mostram que os cotistas são assíduos, produtivos e determinados. O relatório produzido pela Comissão de Avaliação da Lei de Cotas, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, em 2017, na revisão da Lei n. 5.346/2008, aponta que “os dados analisados evidenciaram que, ao contrário do que sugeriram os críticos do sistema de cotas, temerosos de uma queda generalizada da qualidade do ensino público universitário no Estado, o desempenho dos cotistas é praticamente igual ao desempenho dos não cotistas”. Também se evidenciou que a taxa de evasão de cotistas é menor do que as dos não cotistas: “por exemplo, no estudo do abandono ou desistência do curso, comparação realizada pela UERJ mostra que, de 2003 até 2016, dos 22.917 estudantes que lá ingressaram por cotas, 26% desistiram em meio ao curso. Entre os não cotistas, o índice é de 37%”. Vale ainda ressaltar que “nas áreas de educação, humanas e artes, 41% dos formados são cotistas; em ciências, matemática e computação, 31% dos formados são cotistas; e, nas áreas de saúde, bem-estar social e serviços, 46% são cotistas”.

Os resultados obtidos mostram que o sistema de cotas deu certo. “Fizemos uma avaliação com 500 cotistas e descobrimos que 91% deles estão empregados em diversas carreiras, até naquelas que têm mais dificuldade para empregar”, diz Ricardo Vieiralves de Castro, ex-reitor da UERJ (SEGALLA; BRUGGER; CARDOSO, 2013 [online]). Portanto, há justificativas plausíveis para se afirmar que contestações acerca da legitimidade do sistema de cotas são, na verdade, argumentos retóricos e despidos de qualquer fundamento técnico ou científico ou base empírica.

Portanto, o sistema de cotas, para a população carente, sobretudo de cor preta ou parda, é essencial para a ascensão social, promove a inclusão no mercado de trabalho e oferece reais possibilidades de incremento da renda familiar, com benefícios não só para o cotista e sua família, mas também para todo o país, porque o aumento da renda se traduz em maior arrecadação de impostos, que, por sua vez, torna o país mais rico. Trata-se de um círculo virtuoso, de modo que o valor aplicado no ensino retorna acrescido de ganhos sociais.

Nosso povo, em sua maioria, é justo e democrático, certamente está feliz com o resultado da política de cotas e não irá permitir qualquer retrocesso neste inegável avanço social. Ao contrário, irá cerrar fileiras para defender que o sistema de acesso às vagas nas universidades e no serviço público seja o fiel reflexo de nossa sociedade, independentemente de credo, cor, raça ou religião.

Por todas estas razões propõe-se que todos os estados implementem um sistema de reserva de vagas para o ingresso na educação e no serviço público, servindo a experiência do Estado do Rio de Janeiro como inspiração para cada ente federativo na instituição

de políticas de estado que assegurem à maioria da população, que é preta ou parda, a possibilidade de ascensão social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de. **Educação escolar e racismo**: a lei 10.639/2003 entre práticas e representações. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2014. 271 p. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/38978/1252134/Educa%C3%A7%C3%A3o+Escolar+e+Racismo+03.pdf/8a32c716-d43a-4bc1-87fa-cd7e1bb957bd>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BARBOSA, Joaquim. **Ação Afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1951.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ] (Tribunal Pleno/ Órgão Especial). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0034643-67.2009.8.19.0000. Representante: Flávio Nantes Bolsonaro. Representado: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Sergio Cavalieri Filho, 18 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900700009>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ]. (Tribunal Pleno/ Órgão Especial). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0059568-59.2011.8.19.0000. Flávio Nantes Bolsonaro. Representados: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Sidney Hartung Buarque, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100700098>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ]. (Tribunal Pleno/ Órgão Especial). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 002193628.2013.8.19.0000. Flávio Nantes Bolsonaro. Representados: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Adriano Celso Guimarães, 5 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300700045>. Acesso em: 4 ago. 2020.

CARDOSO, Oscar Valente. As ações afirmativas e a inefetividade do direito à educação. In: NETO, João Pedro Gebran; HIROSE, Tadaaqui. **Curso Modular de Direito Constitucional**. São Paulo: Conceito, 2010.

FERREIRA, Luciano. Deputado que quebrou placa de Marielle quer acabar com cotas raciais nas universidades do Rio. **O Globo [online]**. Publicado em: 8 mai. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/deputado-que-quebrou-placa-de-marielle-quer-acabar-com-cotas-raciais-nas-universidades-do-rio-23650410>. Acesso em: 13 mai. 2019.

IBGE. **Estimativas da população**. Tabelas – 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 17 mai. 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral>. – 2018 Acesso em: 17 mai. 2019.

IBGE. **Panorama**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/panorama>. Acesso em: 30 jul. 2020.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018 / IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2018, p. 36. 151p.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Comissão de Avaliação da Lei de Cotas. **Relatório final sobre a efetividade da lei de cotas nas universidades estaduais**. 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mjc4Mg%2C%2C>. Acesso em: 14 mai. 2019

ROCHA, Matheus. Primeiros cotistas da UERJ refletem o sucesso do programa, 15 anos depois. **Época [online]**. Publicado em: 15 abr. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/primeiros-cotistas-da-uerj-refletem-sucesso-do-programa-15-anos-depois-23595995>. Acesso em: 14 mai. 2019.

SEGALLA, Amauri; BRUGGER, Mariana; CARDOSO, Rodrigo. Por que as cotas raciais deram certo no Brasil. **Isto É [online]**. Publicado em: 5 de abril de 2013. Disponível em: https://istoe.com.br/288556_POR+QUE+AS+COTAS+RACIAIS+DERAM+CERTO+NO+BRASIL/. Acesso em: 14 mai. 2019.

UNDP [United Nations Development Programme]. **Human Development Indices and Indicators**. 2018. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/2018_human_development_statistical_update.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Asilo Político 212, 215, 216, 217, 218, 219, 229, 232

C

Cidadania 2, 57, 58, 68, 78, 80, 96, 97, 98, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 116, 119, 142, 166, 242, 247

Constitucionalismo 1, 2, 15, 16, 19, 24, 27, 51, 52, 99, 102

D

Dedução 55, 56, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68

Democracia 2, 18, 25, 29, 37, 48, 50, 51, 52, 57, 90, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 111, 113, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147

Direito Animal 1, 2

Direito Tributário 65, 68, 80, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 94, 95

E

Educação 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 75, 78, 79, 90, 97, 104, 105, 108, 159, 164, 165, 171, 175, 176, 178, 180, 181, 182, 184, 186, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 206, 207, 222, 237, 240, 248, 249

Efetividade 19, 24, 25, 28, 65, 81, 97, 121, 131, 139, 140, 143, 144, 146, 173, 191, 212, 221, 225, 226, 228, 229, 230, 238, 239, 243

Estado de Direito 2, 18, 43, 44, 45, 52, 101, 116, 150, 155, 216

Extrafiscalidade Tributária 69, 76, 80

F

Foro Especial 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54

G

Gênero 87, 107, 133, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 170, 171, 174, 178, 183, 235, 244

Geopolítica 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28

I

Imunidade Tributária 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94

Indígena 183, 187, 192, 193, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211

Informação 82, 86, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 108, 112, 113, 115, 116,

117, 118, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 162, 176, 226

Instituições 2, 42, 49, 50, 61, 66, 68, 83, 97, 101, 102, 121, 141, 143, 145, 152, 155, 179, 185, 186, 187, 188, 194, 195, 196, 198, 203, 224, 229

M

Migração 215, 217, 227, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 243, 244, 245, 246

Multiculturalismo 207, 208, 209, 210, 211

N

Neoconstitucionalismo 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28

P

Política Pública 192, 196, 197, 198, 199, 203, 204, 205

Políticas Afirmativas 163, 164, 170, 171, 172

Precedentes 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 49, 87, 91, 92

Proteção 17, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 121, 122, 123, 124, 232, 239

Proteção de Dados 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124

R

Refugiados 212, 213, 214, 215, 216, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248

Refúgio 212, 213, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 240, 241, 242, 243, 246, 247

S

Separação dos Poderes 31, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49, 66, 101

Supremo Tribunal Federal 1, 15, 16, 19, 26, 37, 41, 46, 47, 49, 53, 56, 68, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 112, 119, 122, 123, 132, 133, 135, 142, 149, 160, 167, 174, 180, 224, 230

T

Trabalho 18, 19, 27, 28, 43, 44, 49, 54, 58, 59, 70, 71, 72, 74, 75, 78, 82, 83, 84, 98, 107, 130, 136, 137, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 188, 189, 202, 208, 212, 213, 222, 224, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246, 247, 248

Transparência 97, 99, 100, 101, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020

INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020